



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**  
**Gerência de Registros Funcionais e Financeiros**  
**Coordenadoria de Folha de Pagamento**

---

**MEMORANDO Nº 38/2018**

Em 30 de maio de 2018.

À

**Sra. Ângela Márcia Fernandes Araújo**

**Secretária de Gestão de Pessoas / TJCE**

**Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade da Resolução do Órgão Especial nº 15/2018 na folha de pagamento**

Senhora Secretária,

A Coordenadoria de Folha de Pagamento, por intermédio de seu coordenador, vem expor e, ao final, solicitar esclarecimentos sobre os questionamentos como a seguir se apresenta:

Considerando a **Lei 9.826, de 14 de maio de 1974** (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) que estabeleceu em seus artigos 132 VI e 136 a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde;

Considerando a **Resolução 35, editada pelo TJCE em 05 de novembro de 2004** que disciplinou o dispositivo em comento, no âmbito do Poder Judiciário do Ceará;

Considerando que a **Resolução do Órgão Especial nº 15 editada pelo TJCE em 10 de maio de 2018** alterou os artigos 3º e 8º da Resolução 35/2004, bem como em seu art.2º assegurou a *“manutenção do pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive risco de vida e/ou à saúde aos servidores que atualmente a percebem pelo prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os interessados devem requerer a concessão da gratificação nos termos desta Resolução para os meses subsequentes.”*;

Considerando a **Lei 10.624, de 1981**, que em seu artigo 7º, estabeleceu “Aos **Oficiais de Justiça** quando no efetivo exercício é assegurada a percepção de gratificação por risco de vida ou saúde na base de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos” e o parágrafo único da mesma lei atribuiu “igual direito aos **servidores em exercício no Juizado de Menores da Comarca de Fortaleza**, desde que seja comprovado o contato direto com o menor de conduta irregular, em razão da natureza de seu cargo”;

Considerando que o art. 4º da **Lei nº 10.759/1982** previu o pagamento da gratificação por risco de vida e/ou saúde aos **Escrivães do Crime e Assistência Judiciária aos Necessitados do Interior e aos Escreventes Compromissados das Escrivanias Criminais e de Assistência Judiciária aos Necessitados do Estado**, no mesmo percentual previsto na Lei nº 10.624/81;

Considerando que o art. 3º da **Lei nº 10.882/1983** estendeu aos ocupantes do cargo de **Escrivão da Assistência Judiciária aos Necessitados do Capital** a precitada gratificação de risco de vida, também no patamar de 30% sobre o vencimento base;

Considerando que a **Lei 11.270, de 18 de dezembro de 1986**, em seu art. 4º definiu que: “Fica elevado o percentual da gratificação de risco de vida prevista no art. 7º da Lei 10.624, de 1981, para 40% (quarenta por cento);

Considerando que a **Lei 13.551 de 29 de dezembro de 2004**, em seu art. 12, estendeu a referida gratificação aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário Adjunto originários do cargo Auxiliar Judiciário.

Considerando que a **Lei 14.786, de 13 de agosto de 2010**, que instituiu o PCCR dos servidores do Poder Judiciário, em seu art. 48, inciso V, veda expressamente, aos optantes do PCCR, o pagamento da citada gratificação concedida por força das Leis 10.624/1981, 10.759/1982 e 10.882/1983;

Considerando o **Ofício nº 45/2011 da Consultoria Jurídica deste TJCE** que respondeu a indagações, da Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do Fermoju, atualmente Secretaria de Gestão de Pessoas, descritas no Memorando nº 08/2011, a respeito da Gratificação de Risco de Vida e Saúde (cópia em anexo);

Considerando, ainda, a coexistência de bases de cálculos diferentes para o pagamento da Gratificação de Risco de Vida e/ou Saúde, ou seja, para aquelas gratificações concedidas **anteriormente** à Resolução nº 35/2004, aos servidores **NÃO optantes do PCCR** (Lei 14.786/2010), a gratificação é calculada na ordem de 40% do vencimento base (como rege os diversos normativos), só que o valor da referida gratificação também repercute (compõe) a base de cálculo da GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (cod.148) e GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO (cod.103), configurando-se o conhecido “efeito cascata”. Já aos **OPTANTES do PCCR**, a gratificação foi incorporada na Parcela Individual Complementar (PIC). No entanto, as gratificações de risco de vida concedidas **a partir da vigência da Resolução 35/2004** tanto aos **NÃO OPTANTES** como aos **OPTANTES do PCCR** a base de cálculo é de 40% do vencimento base, de forma singela, sem “efeito cascata”;

Considerando, por fim, que, atualmente, todas as situações de pagamento da gratificação em tela, independente da fundamentação/motivação que a concedeu há a incidência previdenciária e que na hipótese de aposentadoria, comprovado a percepção por período igual ou superior a 5 anos o servidor poderá incorporá-lá aos seus proventos de aposentadoria;

Antes o exposto indaga-se:

1. A exclusão da gratificação do risco de vida a ser efetivada conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 15/2018 alcança **somente** os servidores que tiveram a concessão da citada gratificação **a partir da vigência** e sob o **fundamento da Resolução nº 35/2004, ficando de fora as concessões anteriores, mesmo as sob o fundamento da Lei 9.826/74?** Caso contrário, quais as situações são alcançadas pelo recente normativo?

2. Antes da efetiva exclusão da gratificação, será publicado algum expediente cessando nominalmente a gratificação dos servidores afetados?

Registre-se que vários servidores têm telefonado e/ou buscado atendimento pessoal às unidades da SGP, inclusive esta Coordenadoria de Folha de Pagamento, visando saber se serão afetados, ou não, e de que forma pela Portaria 15/2018, alguns com a justificativa de poder antecipar, ou não, o seu

pedido de aposentadoria. Com efeito, sugere-se, caso a Administração Superior assim também entenda, que antes da finalização do pagamento prevista na Resolução nº 15/2018, que seja publicado no Diário da Justiça algum ato cessando nominalmente a gratificação para os servidores afetados, como de praxe.

3. Os servidores que venham a perder a gratificação e posteriormente obtenham deferimento favorável a uma nova concessão, terão como base de cálculo para pagamento desta nova gratificação 40% do vencimento base de forma singela em todas as situações, ou deve ser mantido o efeito cascata para os casos de servidores que anteriormente já percebiam sob esta base de cálculo?

4. É correto manter a incidência previdenciária em todas as hipóteses de concessão de Gratificação de Risco de Vida? Caso contrário, em qual situação deveria ser mantida ou excluída a incidência previdenciária e a partir de qual momento?

5. Qual providência a ser adotada nas situações de servidores que já contribuíram, por algum período, à previdência devido a percepção da gratificação de risco e que venham a ter a sua gratificação cessada, ou por ter a sua base de cálculo para incidência previdenciária reduzida?

Por fim, informa que, para melhor análise e deliberação superior, anexa-se ao memorando em questão uma planilha com a relação de todos os servidores (inclusive os aposentados) que, em MAIO de 2018, perceberam a Gratificação de Risco de Vida, com uma série de dados que entende-se que possa ser relevante para a análise, inclusive, em alguns casos, confrontando os dados existentes no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (GRH) com o Sistema de Folha de Pagamento (SIPP). Contudo, como algumas concessões remontam mais de duas décadas, onde a informatização e controles eram bastante precários comparado aos dias atuais, além dos sistemas em questão atualmente não serem integrados, é esperado haver inconsistência e/ou inexatidão de alguns dados apontados na planilha.

Atenciosamente.

**Francisco Marcelo Fontenele Braga**

Coordenador da Folha de Pagamento

**Glaberto Góes Feliciano**

Gerente de Registros Funcionais e Financeiros